



C0059217A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.919, DE 2016

(Do Sr. Diego Garcia)

Altera a lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para aperfeiçoar a capacidade do Estado brasileiro em identificar e punir as condutas relacionadas ao comércio ilegal de órgãos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4582/2004.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para aperfeiçoar a capacidade do Estado brasileiro para aperfeiçoar a capacidade do Estado brasileiro em identificar e punir as condutas relacionadas ao comércio ilegal de órgãos.

Art. 2º Os artigos 1º, 3º, 13-A, 14 e 15, da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 2º. O consentimento para a doação de órgãos, tanto para que essa seja feita em vida, quanto após a morte, deve ser dado de livre e espontânea vontade e em estado de lucidez, e não como resultado de coação gerada a partir de situação familiar, social, econômica, política ou de qualquer outro tipo de pressão.” (NR)

“Art. 3º.....

§ 2º. As instituições referidas no art. 2º enviarão anualmente um relatório contendo os nomes dos doadores e dos pacientes receptores ao órgão gestor estadual do Sistema Único de Saúde.”(NR)

“Art. 13-A. No uso de plano de saúde para custear, fora do território brasileiro, operação de transplante de órgãos, ou no caso de pedido de reembolso, deverão ser fornecidos ao órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde o nome do país, da cidade e do hospital onde foi realizado o procedimento, o nome do doador e o nome do cirurgião que realizou a operação.” (NR)

“Art.14.....

§ 5º. Incorrerá nos crimes previstos na lei 2.889 de 1956, aquele que, ao participar da cadeia de transplante ilegal de órgãos, cometer os atos previstos no art. 1º da lei citada nesse parágrafo.

§ 6º. Serão casos de aumento da pena, de um terço até metade:

I – Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado, a fim de retirar órgão, tecido ou parte do corpo humano.

II – Torturar pessoa que terá órgão, tecido ou parte do corpo humano extraído ilegalmente, nos termos do artigo 1º da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradas, abrangendo também os casos não ligados a ação governamental.” (NR)

“Art. 15.....

§ 1º. Incorre na mesma pena:

I – Quem promove, encoraja, intermedeia, facilita, faz propaganda ou aufera qualquer vantagem com o comércio ilegal de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano.

II – Quem recebe transplante de órgão, tecido ou parte do corpo humano obtido em desacordo com essa lei.

§ 2º. Por compra, entende-se:

I – Pagamento ou recompensa ao doador ou à sua família.

II – Pagamento ou recompensa ao intermediário seja pessoa física ou jurídica.

§ 3º. Não se enquadra como pagamento ou recompensa, nos termos dessa lei, as despesas assistenciais com doador vivo, medicamentos utilizados durante a

internação, acompanhamento clínico pós-operatório, despesas com captação, transporte e preservação de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano, inclusive na forma de ressarcimento ao SUS.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por conta do constante desenvolvimento dos meios de comunicação e de locomoção pelo globo, as distâncias não são mais as mesmas, fazendo com que distâncias distantes por meses, possam ser alcançadas hoje em algumas horas. É nesse contexto que se insere a atualização proposta à lei nº 9.434/97, pois delitos que antes ficavam restritos a uma localidade, hoje fazem parte de uma cadeia global do crime.

O que está sendo proposto neste projeto não é uma iniciativa isolada, mas parte de um esforço global, para aumentar a pressão sobre o tráfico e o turismo internacional de órgãos. Nesse sentido, a atualização aqui proposta condensa, em uma única lei, os esforços realizados por Israel¹, Espanha² e Taiwan³, que já aprimoraram sua legislação, para enfrentar o comércio ilegal internacional de órgãos, além de trazer ideias apresentadas em projetos de lei semelhantes que tramitam em outros países, como EUA⁴, Canadá⁵, França⁶, entre outros.

As alterações propostas na Lei 9.434 acabarão por aperfeiçoar a capacidade ao Estado brasileiro a capacidade de julgar e punir crimes cometidos relacionados com o tráfico de órgãos, em consonância com os tratados: a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes; a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio; e a Declaração de Istambul. O Brasil é signatário de todos eles. O fato desencadeador dessa iniciativa em vários países foi a denúncia de que, no Hospital de Trombose de Suijatun, na cidade de Shenyang, na província de Liaoning, órgãos

¹ Israel Transplant Law – Organ Transplant Act, 2008 <http://stoporganharvesting.org/docs/IsraelTransplantLaw2008.pdf>

² Lei aprovada em 13 de novembro de 2009 deu nova redação ao artigo 156 do Código Penal espanhol. <http://stoporganharvesting.org/docs/spanishlawagainsttransplanttourism2010REVISED.pdf>

³ Em novembro de 2012, o parlamento taiwanês aprovou uma emenda ao orçamento, relacionada ao custeio público com os gastos pósoperatórios de taiwaneses que recebem transplante de órgão no exterior. <http://www.dafoh.org/taiwanreactstounethicalorganharvestinginchina/>

⁴ Tramitam no Congresso norteamericano: H.R. 5379 de 2014, H. Res. 281 de 2013 e H. Res. 343 de 2015

⁵ Bill C381 de 2009

⁶ Proposition de Loi nº 2797, apresentada em 2010.

de praticantes de Falun Gong estariam sendo extraídos ilegalmente.⁷ Mas essa não seria a primeira vez que esse tipo de denúncia estaria sendo feita, pois, em 1992, Harry Wu, chinês ativista de direitos humanos, fundou a Laogai Research Foundation, que ajudou a provar que o governo chinês usa órgãos de prisioneiros executados, para realizar transplantes.⁸

Por conta da denúncia sobre o Hospital de Suijatun, algumas organizações foram criadas, outras passaram a investigar o tema e indivíduos também começaram a fazer suas pesquisas sobre o assunto, chegando à conclusão de que muitas evidências apontam para a prática de extração forçada de órgãos de seus prisioneiros de consciência e dissidentes políticos, com vistas a abastecer o comércio de transplante de órgãos em seu país. Exemplos de pessoas que investigam a questão: **World Organization to Investigate the Persecution of Falun Gong**, recentemente lançando relatório que condensou os resultados de seus achados⁹; **Doctors Against Forced Organ Harvesting**, que lançou o livro *State Organs: Transplant Abuse in China*¹⁰; David Kilgour (político canadense) e **David Matas** (advogado canadense), que lançaram o relatório *Kilgour Matas*¹¹ e o livro *Bloody Harvest: Organ Harvesting of Falun Gong Practitioners in China*; e **Ethan Gutmann** (escritor investigativo), que lançou o livro *The Slaughter: Mass Killings, Organ Harvesting and China's Secret Solution to Its Dissident Problem*.¹²

Apesar de, na justificação às alterações na Lei 9.434, usarmos como exemplo a China e o seu obscuro sistema de transplante de órgãos, de forma alguma o projeto objetiva lidar apenas com esse caso. Acontece que esse país se tornou um caso emblemático, como se percebe pela crescente literatura sobre o tema e pela crescente atuação parlamentar ao redor do mundo, de como a extração forçada de órgãos e o sistema clandestino de transplantes está se organizando, de forma a dificultar que sua existência seja confirmada e possa ser posto um fim em seu funcionamento.

Dessa forma, as alterações propostas visam a inserir o Brasil no rol daqueles países que se unirem em um esforço internacional para coibir o tráfico e o turismo de transplante de órgãos e para impedir que iniciativas semelhantes ocorram em outras partes do mundo (pois, como relatado pela CNN¹³ e

⁷ <http://www.theepochtimes.com/n3/1415678newwitnessconfirmsexistenceofchineseconcentrationcamp/>

⁸ <http://www.laogai.org/news/12yearslatermargaretthatchersfearaboutchinarealized>

⁹ <http://www.upholdjustice.org/node/284>

¹⁰ <http://www.dafoh.org/ptbr/sobredafoh2/publicacoes/>

¹¹ <http://organharvestinvestigation.net/>

¹² <http://endorganpillaging.org/books/>

¹³ <http://edition.cnn.com/2015/02/18/middleeast/isisorganharvestingclaim/>

pelo Dailymail¹⁴, o Estado Islâmico 13 14 já estaria atuando no comércio ilegal de órgãos).

Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para a proteção dos direitos fundamentais da população brasileira.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2016.

Deputado DIEGO GARCIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou morte, para fins de transplante e tratamento, é permitida na forma desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere este artigo o sangue, o esperma e o óvulo.

Art. 2º A realização de transplante ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser realizada por estabelecimento de saúde, público ou privado, e por equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante previamente autorizados pelo órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos em normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Saúde. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

CAPÍTULO II

¹⁴ <http://www.dailymail.co.uk/news/article2880815/Bloodmoney!ISISellinghumanorgansharvested-livinghostagesdeadsoldiersfundterrorMiddleEast.html>

DA DISPOSIÇÃO POST MORTEM DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE

Art. 3º A retirada *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.

§ 1º Os prontuários médicos, contendo os resultados ou os laudos dos exames referentes aos diagnósticos de morte encefálica e cópias dos documentos de que tratam os arts. 2º, parágrafo único; 4º e seus parágrafos; 5º; 7º; 9º, §§ 2º, 4º, 6º e 8º, e 10, quando couber, e detalhando os atos cirúrgicos relativos aos transplantes e enxertos, serão mantidos nos arquivos das instituições referidas no art. 2º por um período mínimo de cinco anos.

§ 2º As instituições referidas no art. 2º enviarão anualmente um relatório contendo os nomes dos pacientes receptores ao órgão gestor estadual do Sistema único de Saúde.

§ 3º Será admitida a presença de médico de confiança da família do falecido no ato da comprovação e atestação da morte encefálica.

Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.

(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001)

Parágrafo único. *(VETADO na Lei nº 10.211, de 23/3/2001)*

§ 1º *(Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001)*

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001)*

§ 3º *(Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001)*

§ 4º *(Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001)*

§ 5º *(Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001)*

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 13. É obrigatório, para todos os estabelecimentos de saúde notificar, às centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos da unidade federada onde ocorrer, o diagnóstico de morte encefálica feito em pacientes por eles atendidos.

Parágrafo único. Após a notificação prevista no caput deste artigo, os estabelecimentos de saúde não autorizados a retirar tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverão permitir a imediata remoção do paciente ou franquear suas instalações e fornecer o apoio operacional necessário às equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante, hipótese em que serão resarcidos na forma da lei. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.521, de 18/9/2007, publicada no DOU de 19/9/2007, em vigor 90 dias após a publicação)*

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES PENAS E ADMIMSTRATIVAS

Seção I

Dos Crimes

Art. 14. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de 100 a 360 dias-multa.

§ 1º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 100 a 150 dias-multa.

§ 2º Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de três a dez anos, e multa, de 100 a 200 dias-multa

§ 3º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta para o ofendido:

I - Incapacidade para o trabalho;

II - Enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.

§ 4º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta morte:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos, e multa de 200 a 360 dias-multa.

Art. 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou aufera qualquer vantagem com a transação.

Art. 16. Realizar transplante ou enxerto utilizando tecidos, órgãos ou partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:

Pena - reclusão, de um a seis anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.

LEI N° 2.889, DE 1º DE OUTUBRO DE 1956

Define e pune o crime de genocídio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA;

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

a) matar membros do grupo;

b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;

c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;

d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
 e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;
 Será punido:

com as penas do art. 121, § 2º, do Código Penal, no caso da letra a;
 com as penas do art. 129, § 2º, no caso da letra b;
 com as penas do art. 270, no caso da letra c;
 com as penas do art. 125, no caso da letra d;
 com as penas do art. 148, no caso da letra e.

Art. 2º Associarem-se mais de 3 (três) pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior: Pena: Metade da cominada aos crimes ali previstos.

.....

DECRETO N° 40, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1991

Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a Assembléia Geral das Nações Unidas, em sua XL Sessão, realizada em Nova York, adotou a 10 de dezembro de 1984, a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou a referida Convenção por meio do Decreto Legislativo nº 4, de 23 de maio de 1989;

Considerando que a Carta de Ratificação da Convenção foi depositada em 28 de setembro de 1989;

Considerando que a Convenção entrou em vigor para o Brasil em 28 de outubro de 1989, na forma de seu artigo 27, inciso 2;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, apensa por cópia ao presente decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de fevereiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
 Francisco Rezek

**CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS
CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES**

Os Estados Partes da presente Convenção,

Considerando que, de acordo com os princípios proclamados pela Carta das Nações Unidas, o reconhecimento dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Reconhecendo que estes direitos emanam da dignidade inerente à pessoa humana,

Considerando a obrigação que incumbe os Estados, em virtude da Carta, em particular do Artigo 55, de promover o respeito universal e a observância dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

Levando em conta o Artigo 5º da Declaração Universal e a observância dos Direitos do Homem e o Artigo 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que determinam que ninguém será sujeito à tortura ou a pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante,

Levando também em conta a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, aprovada pela Assembléia Geral em 9 de dezembro de 1975,

Desejosos de tornar mais eficaz a luta contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes em todo o mundo,

Acordam o seguinte:

PARTE I

ARTIGO 1º

1. Para os fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.

2. O presente Artigo não será interpretado de maneira a restringir qualquer instrumento internacional ou legislação nacional que contenha ou possa conter dispositivos de alcance mais amplo.

ARTIGO 2º

1. Cada Estado Parte tomará medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza, a fim de impedir a prática de atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição.

2. Em nenhum caso poderão invocar-se circunstâncias excepcionais tais como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública como justificação para tortura.

3. A ordem de um funcionário superior ou de uma autoridade pública não poderá ser invocada como justificação para a tortura.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO